



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: casos de  
pagamento de cheques fraudados**

**Irven Gleydson Sousa Oliveira**  
**Helder Leonardo de Souza Goes**

**Aracaju**

**2020**

**IRVEN GLEYDSON SOUSA OLIVEIRA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: casos de pagamento de cheques fraudados**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Professor Orientador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador**  
**Universidade Tiradentes**

## **A RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: casos de pagamento de cheques fraudados**

## **CIVIL RESPONSIBILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS: cases of payment of fraudulent checks**

**Irven Gleydson Sousa Oliveira**

### **RESUMO**

O presente estudo trata sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras em caso de pagamento de cheques fraudados. O objetivo geral da pesquisa é identificar se as instituições financeiras devem ser responsabilizadas pelo pagamento de cheques fraudados, e qual tipo de responsabilidade civil se aplica a estes casos. Os objetivos específicos são: identificar a importância e o papel das instituições financeiras no cenário socioeconômico; conhecer e explorar um pouco do produto cheque, seus preceitos e formalidades; analisar a questão das fraudes, sobretudo as fraudes de cheques e as principais formas de atuação dos agentes fraudadores; por fim, fazer um breve estudo sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras, concatenando com a situação de pagamento de cheques fraudados, dando enfoque à ótica do código civil e do código de defesa do consumidor. A sustentação teórica deste estudo se deu com base em revisão bibliográfica, a qual se utilizou de fontes doutrinárias, jurisprudenciais, outros artigos científicos, periódicos e internet, para assim ampliar o entendimento do tema, com foco em uma produção crítica e que trouxe sustentação teórica à realidade do assunto proposto.

Palavras-chave: Cheque. Fraude. Instituição financeira. Responsabilidade civil.

### **SUMMARY**

This study deals with the civil liability of financial institutions in case of payment of fraudulent checks. The general objective of the research is to identify whether financial institutions should be held responsible for the payment of fraudulent checks, and what type of civil liability applies to these cases. The specific objectives are: to identify the importance and the role of financial institutions in the socioeconomic scenario; know and explore a little of the check product, its precepts and formalities; to analyze the issue of fraud, especially check fraud and the main forms of action by fraudsters; finally, carry out a brief study on the civil liability of financial institutions, concatenating the situation of

payment of fraudulent checks, focusing on the perspective of the civil code and the consumer protection code. The theoretical support for this study was based on a bibliographic review, which used doctrinal sources, jurisprudentials, other scientific articles, journals and the internet, in order to broaden the understanding of the theme, focusing on a critical production that brought theoretical support to the reality of the proposed subject.

Key words: Check. Fraud. Financial institution. Civil responsibility.

## **1 INTRODUÇÃO**

A emergência da atual sociedade baseada na informação e no conhecimento, originou desafios nos mais diversos contextos e atividades humanas na contemporaneidade. Entretanto, percebe-se uma nova tendência de negócios, onde as instituições financeiras buscam novas formas de captar tecnologias a fim de incorporá-las ao seu ambiente corporativo e proporcionar aos seus clientes melhores produtos e serviços, dispondo cada vez mais de comodidade, praticidade e principalmente segurança.

Todavia, à proporção em que as instituições financeiras evoluem, novas necessidades estão surgindo e de uma forma exponencial, os consumidores esperam opções de depósito em cheque mais rápidas, simples e segura. Embora as instituições financeiras continuem a oferecer opções mais livres de atrito, as medidas de prevenção de fraude em torno desse método de pagamento milenar continuam insuficientes.

Apesar da atual proeminência dos canais bancários digitais, a fraude em cheques continua sendo um meio popular para os criminosos explorarem instituições financeiras e seus clientes. As opções dos fraudadores nesse sentido são inúmeras: roubar e descontar cheques, duplicar cheques legítimos, adulterar cheques falsificados e até mesmo reapresentar - tentando sacar o mesmo cheque legítimo de várias maneiras, como depósitos online e em agências. Logo, os controles internos focados na gestão de riscos numa instituição financeira são fundamentais para tentar evitar esse tipo de fraude, haja vista que este fator é um dos maiores desafios do sistema financeiro do país e o esquema de fraudes assume várias formas, tais como: cheque alterado, quer quanto ao beneficiário, quer quanto ao valor; falsificado; forjado, seja na forma de assinatura ou endosso; desenhado em contas encerradas e usado em uma variedade de esquemas.

Com isso, o presente estudo propõe a interlocução entre os temas: instituições financeiras, cheque, fraudes, direito civil, direito do consumidor, bem como o direito empresarial, este último, especialmente no que se refere aos seus conceitos basilares sobre o cheque como um título de crédito. Tendo como tema central “a responsabilidade

civil das instituições financeiras em casos de pagamento de cheques fraudados.”

Ora, considerando os aspectos relativos aos produtos financeiros, em específico o cheque, as instituições financeiras devem ser responsabilizadas ou penalizadas em casos de pagamento de cheques fraudados?

Face à questão colocada, o objetivo geral do presente trabalho é identificar a responsabilidade das instituições financeiras em casos de pagamento de cheques fraudados. Mais precisamente, analisar como o direito tutela e ampara esses casos, à luz do direito civil e do direito do consumidor.

Diante disso, de início será feita uma abordagem sobre as instituições financeiras, identificando sua função e importância para a economia e sociedade de uma forma geral, verificando seus conceitos e suas formalidades. Em seguida, será explorado a questão das fraudes, sobretudo às fraudes de cheques, bem como as formalidades desse produto, e as maneiras como os agentes fraudadores atuam. Por fim, um estudo sobre a responsabilidade civil das instituições financeiras, fazendo uma correlação quanto aos casos de pagamento de cheques fraudados, sob a ótica do direito civil e consumerista.

Para a sustentação teórica da pesquisa, será realizada uma revisão literária e bibliográfica utilizando-se de fontes doutrinárias, legais e jurisprudenciais, como também periódicos, outros artigos científicos e internet. Dessa forma, ressaltamos como parte determinante deste trabalho, a importância do tema abordado no sentido de ampliar seu entendimento, partindo do ponto de vista da produção crítica, possibilitando levantar novos questionamentos, e trazendo sugestões no âmbito da realidade abarcada pelo assunto proposto, destacando entre os estudos analisados, referencial teórico, a partir das contribuições do quadro empírico, como também as opções metodológicas e a discussão dos resultados encontrados e, por fim, as conclusões extraídas do estudo.

Posto isto, é mister conduzirmos o pressuposto de que, embora possamos observar um volume significativo de pesquisas que abordam o tema cheques e instituições financeiras, ainda há muitas indefinições na fundamentação do discurso envolvendo a responsabilidade das instituições financeiras em casos de fraudes de cheques, este que é um tema de inegável importância social, visto o significativo número de casos de fraudes, e a renovação na forma de atuar dos agentes fraudadores.

## **2 DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

As instituições financeiras são figuras preponderantes para o desenvolvimento socioeconômico de qualquer país. São empresas que lidam com transações financeiras e monetárias, como depósitos, empréstimos, investimentos e câmbio. Todavia, abrangem

uma gama de operações comerciais dentro do setor de serviços financeiros, incluindo os bancos, cooperativas de crédito, sociedades fiduciárias, seguradoras, corretoras e distribuidores de investimento. Praticamente toda pessoa que vive em uma economia desenvolvida, tem uma necessidade contínua ou pelo menos periódica dos serviços de instituições financeiras, estas, que tem uma função primordial de intermediador financeiro, atendendo toda uma demanda de abastecimento monetário e regulação, para que os recursos circulem de forma mais bem distribuída e equitativa.

Consideram-se instituições financeiras, para efeitos de legislação em vigor, as pessoas jurídicas, públicas e privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Equiparam-se às instituições financeiras as pessoas físicas que exerçam qualquer dessas atividades, de forma permanente ou eventual. As instituições financeiras somente podem funcionar no Brasil mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil ou, quando estrangeiras, por intermédio de decreto do presidente da República. É ilegal o desempenho de atividades de coleta, intermediação ou aplicação de recursos prévia autorização. (BRASIL, 1964, Art. 17)

Um marco significativo para as instituições financeiras é o advento da Lei 4.595/64, a chamada Lei da Reforma Bancária. Tal instrumento legal, arquitetou e solidificou o Sistema Financeiro Nacional, trouxe consigo uma definição legal para as instituições financeiras, as quais, de acordo com o dispositivo, podem ser pessoas jurídicas públicas ou privadas, ou ainda pessoas físicas, desde que exerçam as atividades previamente estabelecidas, de forma permanente ou eventual.

Segundo Moraes Oliveira (2015), as instituições financeiras são organizações estruturadas, com atividades regularmente previstas em lei e que tem como objetivo financiar aquisição de bens e serviços, a realização de empreendimentos, manutenção de capital de giro, bem como atender as demais necessidades atinentes à vida econômica das pessoas físicas e jurídicas, tudo isso por meio do gerenciamento de recursos próprios e de terceiros.

A figura dos bancos é tão conhecida, que é comum associarmos as entidades financeiras único e exclusivamente aos bancos comerciais. Ao contrário do que parece, as instituições financeiras abarcam um universo muito maior do que apenas os bancos. Estes, são sim as espécies mais conhecidas de instituições existentes no mercado, e certamente a que apresenta uma maior gama de procedimentos pecuniários, e um maior portfólio de serviços a serem utilizados, porém estão longe de serem os únicos.

De acordo com ULHOA (2013), a atividade bancária consiste na gestão de recursos financeiros em moeda nacional ou estrangeira, podendo esses meios serem próprios ou

de terceiros. Daí entendemos que as instituições financeiras englobam uma série de operações econômicas, as quais são ligadas direta ou indiretamente à controle, movimentação ou concessão de crédito. Fazendo uma analogia com a atividade industrial, pode-se dizer que a matéria prima de um banco e o produto que ele oferece ao mercado é o crédito, isto, tamanha é sua relevância ao sistema financeiro.

As operações financeiras são acordos pautados por instrumentos juridicamente válidos (lei, circular, resolução, etc.), firmados entre as instituições financeiras e seus clientes. São uma parte crítica de qualquer economia, com indivíduos e empresas dependendo de instituições financeiras para transações e investimentos, os governos consideram imperativo supervisionar e regulamentar essas empresas, tendo em vista que desempenham uma parte integrante da economia. Com isso, as instituições financeiras podem ser catalogadas como públicas, privadas ou auxiliares, tendo como órgão fiscalizador o Banco Central do Brasil, que visa fiscalizar e contribuir para mitigar o risco no sistema financeira como um todo.

Conforme Brito (2020), de uma forma ampla, as instituições financeiras públicas estão voltadas a desempenhar funções referente ao orçamento público, seja ele estadual ou federal, visando o desenvolvimento econômico e social. Todavia, em relação as instituições privadas, o foco está na captação e aplicação de recursos, além de assessoria financeira e prestação de serviços aos seus consumidores. Já as instituições financeiras auxiliares, são aquelas que complementam as atividades das instituições financeiras, como a bolsa de valores, corretoras, as sociedades leasing, dentre outras.

De forma abrangente, as instituições financeiras desempenham uma relação centrada entre os serviços oferecidos pelo mercado financeiro e os clientes interessados em realizar algum tipo de transação, investimento ou a utilização de algum tipo de produto ou serviço. De acordo com a Lei no. 4.595/64 são consideradas instituições financeiras do sistema operativo ou de intermediação:

### **As instituições captadoras depósito à vista**

- Bancos Comerciais;
- Bancos múltiplos com carteira comercial;
- Caixa Econômica Federal;
- Caixas econômicas estaduais;
- Cooperativas de crédito;

### **As instituições não captadoras de depósitos à vista**

- Bancos múltiplos sem carteira comercial;
- Bancos de investimento e de desenvolvimento;
- Sociedades de crédito, financiamento e investimento (as “financeiras”);
- Sociedades de crédito imobiliário;
- Companhias hipotecárias;
- Associações de poupança e empréstimo;
- Sociedades corretoras ou distribuidoras de títulos e valores mobiliários;
- Sociedades de arrendamento mercantil (leasing);
- Sociedades corretoras de câmbio;
- Bolsa de valores.

Em suma, as instituições financeiras representam o local onde os consumidores podem gerenciar os seus ganhos e desenvolver uma base financeira. Com isso, espera-se das instituições financeiras, liquidez à economia e níveis altos no mercado financeiro.

### **3 DOS CHEQUES E DAS FRAUDES**

#### **3.1 Dos Cheques**

O cheque é um título de crédito, considerado uma ordem de pagamento à vista, ou seja, que deve ser pago no momento de sua apresentação, observando o saldo em conta de depósito à vista. Ele é emitido por um sacador, a favor de pessoa nominada ou ao portador beneficiário, com uma quantia determinada, gerando uma obrigação de pagamento ao sacado, que no caso é a Instituição Financeira em que está depositado o dinheiro do emitente, e é quem realizará o efetivo pagamento. Sua emissão é feita pela instituição financeira sacada, com base em um modelo padronizado pelo BACEN, e só assim poderá ser disponibilizado ao cliente em qualquer tipo (comum, especial, talonado, TB, formulário contínuo, dentre outras opções). A tentativa de expedição de cheque em qualquer outro documento que não seja o padrão legal, não irá gerar nenhum tipo de efeito cambial.

Este título de crédito possui relevante finalidade econômica, tendo em vista que serve de instrumento de movimentação financeira, podendo substituir o uso de dinheiro em espécie, o que minimiza a circulação de valores monetários no mercado financeiro, no comércio e na sociedade.



O cheque é uma ordem de pagamento à vista, sacada contra um banco e com base em suficiente provisão de fundos depositados pelo sacador em mãos do sacado ou decorrente de contrato de abertura de crédito entre eles. O elemento essencial do conceito de cheque é a sua natureza de ordem à vista, que não pode ser descaracterizada por entre as partes. Qualquer cláusula inserida no cheque com o objetivo alterar esta sua essencial característica é considerada não escrita e, portanto, ineficaz. (ULHOA, 2016, p.153).

Conforme entendimento de FAZZIO (2016), apesar de ser um meio de pagamento que se finda com o recebimento do valor, em sua essência, o cheque não é considerado um título de crédito, pois possui algumas peculiaridades em relação aos títulos convencionais, por exemplo, a literalidade e a abstratividade. Sob essa ótica, o cheque é considerado um título de crédito sui generis. Por outro lado, entende-se que o sacado não tem a obrigação de garantir o efetivo pagamento do cheque sob qualquer circunstância diversa da legalmente prevista, tampouco por falta de recursos do sacador.

No cheque estão presentes dois tipos de relação jurídica: a primeira, entre o emitente e a IF sacada, baseia-se na conta bancária. Já a segunda, trata-se de uma relação entre o emitente e o beneficiário, e é por este liame que o cheque se torna um documento capaz de gerar protesto ou execução em juízo. Nesse sentido, e com base no conceito supra exposto, nota-se que as instituições financeiras não são dotadas de qualquer responsabilidade sob a insuficiência ou a inexistência de recursos que garanta o pagamento do cheque. Ela é apenas uma intermediadora da operação, e está desprendida de qualquer incumbência cambial, pois é evidente que o principal devedor de um cheque é o próprio emitente.

A ordem de pagamento escrita possui valor jurídico, com lei própria (Lei 7.357/85, também chamada de Lei do Cheque), a qual regula os aspectos jurídicos do cheque em relação à emissão e a forma, à transmissão, o aval, à apresentação e ao pagamento, ao cruzamento, à ação por falta de pagamento, entre outras determinações. Conforme aludido, a padronização e os requisitos existenciais obrigatórios dos cheques são preliminarmente estabelecidos no corpo da Lei 7.357/85, que assim os estandardiza em seu artigo primeiro:

Art. 1º - O cheque contém:

I – a denominação “cheque” inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II – a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III – o nome do banco ou da instituição financeira que deve pagar (sacado);

IV - a indicação do lugar de pagamento;

V – a indicação da data e do lugar de emissão;

VI – a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único – A assinatura do emitente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente. (BRASIL, 1985, LC. Art.1).

A ausência de quaisquer requisitos legais relacionados, descaracteriza o documento como um cheque, sendo assim, ele não será considerado um título cambiário e perderá a sua validade. Cabe destacar, conforme previsto no art.3º da supradita lei, que outro requisito indispensável para a designação de existência do cheque, é que o sacado seja obrigatoriamente um banco ou instituição financeira equivalente. À esta, assim que lhe for apresentado o cheque, caberá o direito de recusar o pagamento caso o emitente não seja capaz, por motivo de escassez de recuso, pela falta de conformidade com os padrões estabelecidos, em caso de bloqueio judicial, contraordem, entre outros motivos legítimos.

O cheque possui prazo legal para pagamento, e deve ser apresentado, a contar da data de emissão: no prazo de 30 (trinta) dias, quando a praça de emissão for igual à praça do saque; e no prazo de 60 (sessenta) dias, em caso de praças diversas. Para fins de determinação de prazo de apresentação, compreende-se “praça” como sendo o município em que está situada a agência pagadora do sacado. Quando o cheque não possuir a praça de emissão, considera-se o local de saque como o lugar onde ele foi emitido, ou seja, estima-se os 30 (trinta) dias.

O credor que não observar o prazo para apresentar o cheque ao sacado está sujeito às seguintes consequências: a) perda do direito de executar os coobrigados do cheque, ou seja, os endossantes e avalistas de endossantes em qualquer hipótese; b) perda de executar o cheque contra o emitente, se havia fundos durante o prazo de apresentação e eles deixaram de existir, em seguida ao término deste prazo, por culpa não imputável ao correntista (por exemplo falência do banco) (LC, art.47, II, e seu §3..). (ULHOA, 2016, p.156).

A inobservância do período de pagamento não desconfigura o cheque como um ordenado à vista, o mesmo ainda poderá ser pago desde que não esteja prescrito, que não tenha sido revogado, e que tenha reserva de recurso suficiente para o devido quite. Por prescrição, compreende-se o prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da expiração do prazo de apresentação. Deste momento em diante, o cheque não será mais válido para

apresentação à instituição financeira sacada, seja por meio de compensação ou diretamente por saque.

De acordo com Ulhoa (2016), a lei prevê a sustação do pagamento de cheque em duas modalidades: a) revogação ou contraordem, quando o emitente por meio de carta ou notificação judicial ou extrajudicial expõe as razões que o motivaram a praticar tal ato, desta forma, gerando efeito após o término do prazo de apresentação, caso o cheque ainda não tenha sido liquidado. Ou b) oposição, quando o emitente ou o portador legitimado do cheque assim o solicita por meio de um aviso escrito, constituído de pertinente razão de direito (falência do credor, roubo ou extravio, etc.), desta forma, produzindo efeitos a partir da comunicação à instituição financeira sacada, desde que antes da quitação do título.

A sustação ou cancelamento são mecanismos que podem ser utilizados para impedir o pagamento de um cheque de forma permanente ou provisória. A depender da situação, poderá ser efetuada pelo emitente, pela IF sacada, por ordem judicial ou ainda pelo beneficiário, desde que motivadamente justificado por razão juridicamente relevante. Porém, é notório que se deve ter o máximo de cautela à este dispositivo, uma vez que sua utilização indevida poderá caracterizar crime de fraude no pagamento por cheque, por exemplo, caso o emissor agindo de má-fé e com intenção de ludibriar, provoque algum dano ao portador do cheque.

### 3.2 Das Fraudes em Cheques

É indubitável que os avanços tecnológicos nem sempre trazem consigo apenas aspectos positivos à sociedade. No âmbito econômico e financeiro não seria diferente, pois da mesma forma que o desenvolvimento técnico de pessoas e maquinários permite que as instituições financeiras agreguem mais segurança, comodidade e qualidade na entrega de seus produtos e serviços, também facilita e possibilita a ação dos agentes fraudadores, que buscam de toda forma tirar proveito de outras pessoas.

Aduz VENOSA (2013) que a fraude é um método utilizado de forma perspicaz e maliciosa, com o intuito de ludibriar algum instrumento legal ou alguém. A conduta do agente é impulsionada pelo dolo, o qual surge simultaneamente ao negócio fraudatório, e que na essência, é a nítida e genuína vontade de enganar alguém. Usualmente a fraude objetiva à execução do negócio, ao passo que o dolo visa a sua própria conclusão.

O conceito de fraude é basicamente o mesmo em todas as esferas do direito e ilícito. A percepção sobre o assunto segue a mesma linha, variando minimamente em alguns aspectos, por exemplo, quanto ao tipo de vantagem obtida com a prática do feito

delituoso. A fraude não está caracterizada apenas pela ação de enganar, ela advém muito mais da questão da intenção danosa do agente de obter vantagem ilícita utilizando-se de meios adversos com o fim em lesar outrem. Tal prática se encaixa perfeitamente nas ações dos crimes de estelionato (art.171 do CPB) – fraude praticada em contratos ou convenções, que induz alguém a uma falsa concepção de algo com o intuito de obter vantagem ilícita para si ou para outros.

À luz do Código Penal Brasileiro, seu art.297 expõe:

Falsificação de documento público

Art. 297º. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§1º. (omissis).

§2º. Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. (BRASIL, 1940, Art.297).

Conforme José Marques da Silva (2007), falsificar é dar aparência enganosa, com o intuito de apresentar como verdadeiro uma coisa ou documento que não é. Para efeito de lei, desde que preenchidos todos os requisitos previstos em norma, o cheque poderá ser considerado um documento público. Sendo assim, seu agente fraudador poderá incorrer às sanções legais prevista no artigo do código penal acima citado.

As fraudes em cheque propiciam um infortúnio muito grande ao sistema financeiro, especialmente à vítima lesada. Elas podem acontecer das mais variadas formas, seja por criação ou alteração do documento, ou ainda em casos de cheques roubados. Vejamos a seguir, algumas das principais maneiras de fraudes em cheques:

Quadro 1 - Fraudes em Cheques

Fraudes em Cheques	
Tipos	Como ocorrem
Rasura	Casos em que, na maioria das vezes o fraudador altera manualmente o valor original do cheque (extenso e numérico). A rasura é um procedimento de difícil percepção, pois muitas vezes o agente se utiliza dos próprios espaços em branco

	deixados no cheque. Por isso, deve-se ter uma atenção especial voltada à existência de lacunas, borrões, sobreposições ou variações de linhas de impressão ou datilografia.
Lavagem Química	Os agentes se utilizam de materiais químicos, reagindo o produto com a folha de cheque, no intuito de apagar informações, e assim adulterá-las. No caso de tentativa de lavagem química da folha, com a intenção de alterar o valor preenchido, a tinta da impressão do cheque reage com o produto utilizado causando manchas (borrões) visíveis
Técnicas de colagem	Falsificação em que partes do cheque (valor por extenso, números e códigos da primeira linha do averso, etc.) são substituídas por outras. Esta forma de falsificação pode ser percebida com uma verificação mais atenta, de preferência contra a luz, pelo tato ou dobrando a folha de cheque de forma arredondada. Assim, a parte colada geralmente descola ou fica sensível ao tato, revelando a falsificação
Clonagem	Fraude a partir da digitação e impressão ou cópia de um documento original. Neste caso, dificilmente os itens de segurança podem ser reproduzidos em sua integralidade.

Fonte: Elaborada pelo autor.

Diante dos meios de fraude apresentados, é de enorme importância reforçar a atenção dos usuários de cheque quanto a sua utilização, bem como das instituições financeiras, quanto aos procedimentos de verificação adotados. Aos clientes, medidas como observar minuciosamente o preenchimento dos campos nominal, valor por extenso

e numérico, não deixando espaços que possam ser utilizados para adulteração, jamais guardar cheque em branco assinado, são algumas dentre tantas condutas que evitam ou minimizam a ação transgressora dos agentes fraudadores.

## **4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

A Responsabilidade Civil é uma das primeiras percepções básicas de justiça constatada pela humanidade. Desde os primórdios, o homem tem o senso de penalizar e responsabilizar algo ou alguém por um erro ou ato ilícito cometido, como forma de normatização e de manter uma relação social de convívio harmonioso. Antigamente isso ocorria de modo mais irracional, instintivo e espontâneo, porém, com o passar do tempo essa cognição foi evoluindo e se fundando até chegar ao entendimento de responsabilidade que temos hoje, bem mais humano e legalmente estruturado, o qual é ligado ao conceito de obrigação e parte da ideia de reparação de um dano causado por terceiro, dolosamente ou culposamente, mas que independentemente da circunstância deverá ser reparado.

### **4.1 Responsabilidade à Luz do Direito Civil**

A Responsabilidade Civil parte do princípio de punir alguém por uma conduta danosa cometida em desfavor de outrem, situação em que esse dano provocado deverá ser reparado pelo agente. Seu conceito está diretamente ligado à ideia de obrigação e de não prejudicar outras pessoas, e isto é introduzido num contexto sociocultural desde a antiguidade, quando se tinha a percepção de vingança como forma de fazer justiça com as próprias mãos e reparar o mal recebido. Diante disto, percebemos que este instrumento se modificou e desenvolveu bastante com o passar dos anos, tempo em que findou a sofrer intervenção do poder público, no sentido de normatizar e regular as ações reparatórias.

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2002, Lei 10.406, Art.927).

De acordo com Venosa (2013), a responsabilidade civil é resultante de um dano gerado direta ou indiretamente à terceiro. Independentemente de o prejuízo ter sido

causado por dolo ou culpa, o mesmo deverá ser reparado. Caso a conduta do agente seja considerada um delito por força de lei penal, a responsabilidade civil coexistirá com a responsabilidade criminal, isso porque uma não afasta a hipótese de cabimento da outra.

Com base no entendimento de Oliveira (2011), as matrizes da responsabilidade civil subdividem-se em contratual e extracontratual, as quais divergem entre si. A responsabilidade contratual, conforme o próprio nome alude, origina-se do descumprimento de um contrato preexistente entre as partes, podendo este ser feito de forma tácita, escrita, ou ainda verbal. Já na responsabilidade extracontratual, também conhecida como aquiliana, não existe um vínculo contratual, mas sim um vínculo legal. Ela decorre do descumprimento de um preceito legal em virtude de uma conduta ilegal, ou seja, o direito de reparo da vítima surge a partir da conduta danosa praticada pelo agente. Ambas fontes se correlacionam sob o aspecto do cometimento do ato ilícito.

Conforme preceitua o art.186 do Código Civil Brasileiro, comete um ato ilícito aquele que infringe um direito e ocasiona um dano a alguém, seja por omissão, imprudência ou negligência, ainda que tal infortúnio seja tão somente moral. Com base nos conceitos supraditos, temos que a responsabilidade civil culmina no dever de indenizar, oriundo de um dano causado por ato lesivo. Entretanto, o mero cometimento de tal conduta ilegal por si só não configura o dever de reparar, existem pressupostos cruciais e síncronos para a personificação da responsabilidade civil, como: o ato ilícito sofrido pela vítima, seja ele ocasionado por ação ou omissão do agente; o dano gerado pelo ato ilícito; e o nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano causado. A ausência de quaisquer desses elementos afasta a ideia de ilícito no âmbito civil.

Ocorre que não basta que o agente aja de forma a cometer um “erro de conduta” e que a vítima venha a sofrer um dano, para que se obrigue o infrator a indenizar, uma vez que se não houver prejuízo, não há que se falar em indenização. Existe a necessidade de além dos elementos anteriores, também aja estabelecida uma relação de causalidade entre a injuridicidade da ação e o mal causado. (STOCCO, 2017, p.7).

Além dos pressupostos elucidados, é preponderante que seja observado o fator de dolo e culpa do agente em relação ao ato praticado, pois é embasado nesse entendimento que teremos a concepção de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, esta que é a subdivisão do tema que talvez mais sirva de sustentação ao desfecho do nosso estudo.

A responsabilidade subjetiva, em tese, é regra geral e tem como preceito a culpa do agente. Neste caso, para que se caracterize o dever de reparar, a vítima tem que atestar que o dano foi oriundo da conduta ilegal por culpa do agente. Ou seja, ela sobrevirá quando

o responsável pela conduta ilegal gerar um dano, em razão de dolo ou culpa, e que esta fique provada pela vítima. Já a responsabilidade objetiva ou teoria do risco não se funda no fator culpa. Assim, o risco está inerente, e o dever de indenizar se caracteriza independentemente da comprovação de dolo ou culpa do agente, apenas pela existência dos pressupostos de responsabilidade já citados: ato ilícito, dano causado e nexos de causalidade.

#### 4.2 Responsabilidade Civil à Luz do Direito Consumerista

O Código de Defesa do Consumidor surge com o advento da Lei 8.078/90, esta que tem como função primordial a proteção e defesa não só do consumidor, como também de terceiros que embora alheios à relação de consumo, de alguma forma sofreram um dano em iguais ou maiores proporções que o consumidor de fato. O CDC é quem regula essa relação consumerista formada entre fornecedor, consumidor e o produto ou serviço demandado.

Os artigos 2 e 3 do CDC conceituam os sujeitos da relação da seguinte forma: Consumidor é aquele que obtém determinado produto ou serviço como destinatário final, podendo ser pessoa física ou jurídica. O fornecedor também pode ser pessoa física, jurídica, ou ainda um ente despersonalizado, porém, trata-se do sujeito responsável pela produção e/ou comercialização do objeto da relação consumerista, que é o produto ou serviço.

Tendo em vista os conceitos de consumidor e fornecedor supramencionados, o fato inegável de que as pessoas (física ou jurídica) dispõem de relações de consumo, por exemplo com os bancos, bem como concatenando com nosso objeto de estudo, temos que as Instituições Financeiras se enquadram na descrição de fornecedores. Desta feita, considera-se que os preceitos consumeristas são devidamente aplicáveis ao âmbito e às operações financeiras, entendimento este já pacificado conforme súmula 297 do STJ que aponta: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras.

Assim, se aplicando o Código Consumerista, temos:

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;



II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido.

§2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. (BRASIL, 1990, Código de Defesa do Consumidor, Art.14).

Conforme SILVA (2007), quando falamos de responsabilidade civil dos fornecedores de serviços, e nesse sentido se incluem as instituições financeiras de modo geral, o ordenamento jurídico pátrio considera a culpa prescindível. Dessarte, constatamos que a teoria utilizada é a da responsabilidade civil objetiva, pois o fornecedor responderá pelos danos causados ao consumidor independentemente da culpa, salvo em casos de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, situação em que se permite desobrigar o fornecedor pelo dever de indenizar.

#### 4.3 Responsabilidade Civil das Instituições Financeiras em Casos de Pagamento de Cheques Fraudados

Diante de tudo que já vimos, sabemos que o pagamento de cheque é uma operação financeira baseada em uma relação consumerista entre consumidor, neste caso o cliente do banco, e fornecedor (a instituição financeira prestadora do serviço). Este vínculo é amparado legalmente tanto pelo código civil, quanto pelo código de defesa do consumidor, e ambas as normas regulam e condenam as atitudes ilícitas que geram danos nestas relações. Especificamente no caso das instituições financeiras, independentemente da culpa do agente ocorrerá o dever de indenizar, pois nessa circunstância, a prova da culpa é prescindível haja vista que o risco é inerente à atividade bancária.

Se o risco se destaca como uma das características da exploração da atividade econômica, correlaciona-se a adoção, pelo Código de Defesa do Consumidor da teoria da responsabilidade objetiva, pois não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impondo-se, apenas, a existência do liame de causalidade entre a atuação ou omissão dos bancos e o resultado danoso. Aquele que exerce a atividade lucrativa, bem como qualquer outra atividade relacionada, que assume obrigação de guarda e vigilância deve responder por suas falhas ou mesmo desorganização em seu atendimento e prestação de serviço. (SILVA, 2007, p.56)

Aduz Rezende (2010), que as instituições financeiras deverão responder objetivamente aos danos promovidos em casos de fraude, independentemente de culpa, pois a defraudação é um risco intrínseco à atividade financeira, e a responsabilidade decorre do fato objetivo do serviço, e não da conduta subjetiva do agente. Ora, se o estabelecimento bancário efetua o pagamento de um cheque fraudado deverá responder ainda que inexistente for a sua culpa, isso porque tal situação é comum à sua atividade, e se tal falha aconteceu, é porque houve inobservância dos preceitos legais característicos da operação.

Jurisprudencialmente, o entendimento de responsabilidade da instituição financeira como sendo objetiva está pacificado conforme Súmula 479 do STJ:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Já em relação ao pagamento de cheque falso, o Supremo Tribunal Federal, através da sua Súmula 28, reconheceu que o banqueiro deve responder pelos danos que causar, independente de culpa, em virtude dos riscos que assume profissionalmente, ou seja, mais uma vez se faz presente a premissa de responsabilidade objetiva.

Nesse aspecto segue trecho de entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno” (REsp 1199782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2011, DJe 12/09/2011).

Assim, notamos que ao dispor de uma atividade que naturalmente apresenta um alto risco ao consumidor ou a terceiro de uma relação consumerista, como fornecedora à luz do CDC, as instituições financeiras devem assumir a dimensão desse risco. Deste modo deverão responder objetivamente, ou seja, independentemente de culpa, pelos danos causados por eventuais falhas na prestação de seu serviço, uma vez que sua responsabilidade provém do fato objetivo do serviço e não da conduta subjetiva do agente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa foi desenvolvida com o objetivo de identificar a responsabilidade das instituições financeiras em casos de pagamentos de cheques fraudados, sobretudo, compreender como o direito ampara esses casos, em especial investigando sob a ótica do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor.

Para chegar ao escopo final deste estudo, foi necessário fazer uma interlocução entre alguns temas, bem como a realização de buscas em várias esferas do conhecimento, como por exemplo: instituições financeiras, economia, cheques, fraudes, direito civil, direito do consumidor, direito empresarial e até um pouco de direito penal.

Tendo em vista a amplitude e complexidade do tema proposto, o intuito não foi o de se aprofundar a ponto de esgotar todo o assunto, mas sim, buscar orientações precisas e fundamentadas sobre essa temática que é de suma relevância para o âmbito jurídico e econômico.

Assim, de início tivemos uma noção introdutória sobre as instituições financeiras em geral, onde foi identificado os tipos, conceito e sua relevância econômica e social. O segundo passo foi explorar o campo dos cheques e das fraudes, ponto em que foi observado toda formalidade do produto, seus devidos amparos legais, e as relações econômica e jurídica presente neste título. A partir daí, conhecemos como atuam os agentes fraudadores de cheque, e quais as práticas usuais mais comuns ao ato ilícito.

Ao decorrer da produção pudemos notar que em relação à responsabilidade civil existem dois posicionamentos, os quais se diferem mormente no tocante a presença do elemento culpa. Na primeira teoria, conhecida como responsabilidade subjetiva, o fator culpa se faz presente, isto é, o dever de reparar o dano só é possível com a comprovação da culpa do agente. Já na segunda hipótese, a da responsabilidade objetiva, a culpa é prescindível, ou seja, é dispensável a comprovação da culpa para que se configure a obrigação de reparo, faz-se oportuno apenas a existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado. Esta é a teoria utilizada no Código de Defesa do Consumidor, e a que faz mais sentido na aplicação do nosso estudo, tanto é que conforme foi visto, existem inúmeros posicionamentos jurisprudenciais nesse sentido, entendimento que vem se tornando cada vez mais pacificado.

Isso porque, aplicando o resultado da pesquisa ao campo das instituições financeiras, observamos que em virtude do risco inerente à atividade praticada (responsabilidade objetiva), elas são obrigadas a reparar os danos causados, independentemente de dolo ou culpa, pois neste caso em específico, existe uma conjectura de culpabilidade.

Com o presente estudo concluímos que as instituições financeiras, em regra, devem ser responsabilizadas pelo pagamento de cheques fraudados. Entretanto, é indispensável a análise de cada caso concreto, pois na singular hipótese de comprovação da culpa exclusiva ou concorrente do cliente/correntista, a responsabilidade deverá ser rateada entre o mesmo e a instituição. Nas demais hipóteses, as instituições financeiras devem ser responsabilizadas por força da teoria da responsabilidade objetiva, e em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, na situação danosa em que se encontre qualquer cliente ou terceiro prejudicado na relação, caberá buscar o amparo jurisdicional do Estado no sentido de reparar os danos sofridos, sejam eles patrimoniais ou ainda exclusivamente danos morais.

## REFERENCIAS

A responsabilidade civil objetiva no direito brasileiro, 2ª Ed., Forense, RJ, 1997, pg. 29

BORGES, Claudio Scarpeta. **(I) responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras nas emissões de cheques**. 2011. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2011. Disponível em: [https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1148/106297\\_Thiago.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/1148/106297_Thiago.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. **Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos**. Brasília. 143º da Independência e 76º da República.

Brasília, em 02 de setembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

BRITO, Osias Santana de. **Mercado Financeiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, 456 p.

CASARIEGO, Alessandra Campanha Puig. **Responsabilidade civil das instituições financeiras**. 2011. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-87/responsabilidade-civil-das-instituicoes-financeiras/#:~:text=A%20responsabilidade%20objetiva%20pode%20ser,defeitos%20decorrentes%20de%20seus%20servi%C3%A7os.&text=Ou%20seja%2C%20a%20responsabilidade%20independe,o%20banco%20e%20o%20terceiro>. Acesso em: 02 set. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Responsabilidade civil das instituições bancárias por danos causados a correntistas e a terceiros. **Revista de Direito do Consumidor**, [s. l], v. 34, p. 769-780, out. 2011. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5238708/mod\\_resource/content/0/Semin%C3%A1rio%2012%20-%20Cavaliere%20Filho.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5238708/mod_resource/content/0/Semin%C3%A1rio%2012%20-%20Cavaliere%20Filho.pdf). Acesso em: 12 out. 2020.

**Cheques falsificados são principais fraudes sofridas por MPEs em 2018.** 2019. Investimentos e Notícias. Disponível em: <http://www.investimentosenoticias.com.br/noticias/negocios/cheques-falsificados-sao-principais-fraudes-sofridas-por-mpes-em-2018>. Acesso em: 07 set. 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual do Direito comercial. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual do Direito comercial. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

EDITORA TRÊS. **Cheque fraudado: quem paga a conta?** 2016. Isto é dinheiro. Disponível em: <https://www.istoedinheiro.com.br/noticias/investidores/20110414/cheque-fraudado-quem-paga-conta/53141>. Acesso em: 22 out. 2020.

JAIR JALORETO JUNIOR. **Exemplos e Dicas sobre Cheques falsos, clonados ou adulterados.** Fraudes no Comércio, C.D.C. e B2B. Disponível em: <http://www.fraudes.org/showpage2.asp?pg=116>. Acesso em: 15 out. 2020.

SANTHIAS, Tânia Maria Françosi *et al.* **A caracterização da responsabilidade civil dos bancos decorrente de furto e roubo.** 2017. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/handle/12345/2266?show=full>. Acesso em: 02 out. 2020.

Súmula 28 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 42.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Responsabilidade dos Bancos Diante da Súmula 479 do STJ. **Migalhas**, 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161926,71043-Responsabilidade+dos+bancos+diante+da+sumula+479+do+STJ>. Acesso em: 11 out. 2020.